

**AO ILMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ – TJCE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8502858-26.2024.8.06.0000**

**VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (“VMI”)**, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº. 05.293.074/0001-87, sediada na Avenida Hum, nº. 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/ MG, CEP 33.400-000, e-mail: [licitacao@vmis.com.br](mailto:licitacao@vmis.com.br), Fone/Fax: (31) 3622-0470, vem, respeitosamente, por seu representante legal, à presença de V.Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão de número em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

### **I – DO CABIMENTO**

1. A Lei nº 14.133/2021, mencionado no preâmbulo do Edital como base legal da presente licitação, estabelece em seus art. 164, bem como no item 13 do Edital, a possibilidade envio de pedido de esclarecimento/impugnação ao Ato Convocatório do Pregão em até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

2. Desta feita, tempestiva é a presente impugnação/esclarecimentos apresentado nesta data, não restando dúvidas quanto ao seu cabimento, **visto que a abertura das propostas ocorrerá no dia 11 de julho de 2024, quinta-feira.**

## II – DA IMPUGNAÇÃO

1. O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de inspeção de bagagens e pacotes, mediante cessão de equipamentos tipo raios-x (scanner de conteúdo), treinamento, manutenção e assistência técnica, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste edital e seus anexos.
2. Em análise ao edital e seus anexos deparamos com algumas questões que não podem prosperar, devendo ser revisto o presente instrumento licitatório e seus anexos com o intuito de corrigir as irregularidades apontadas, a fim de evitar qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes, sem perder de vista a qualidade do que se está exigindo.
3. Inicialmente, o edital em questão prevê no Anexo I, no item 72, o Software de Treinamento. Todavia, no item não há nenhuma especificação técnica referente a este software. A ausência dessa especificação crucial impossibilita a correta identificação do software exigido como objeto do certame, inviabilizando que os participantes possam ofertar corretamente o que é exigido, e, ainda, dificulta a correta formação de preço.
4. Após uma análise minuciosa do edital e seus anexos, a Licitante não encontrou especificações técnicas claras relacionadas ao protocolo ONVIF. Este protocolo é crucial para integrar as imagens dos scanners de Raio-X ao sistema de CFTV. Portanto, é essencial obter informações precisas sobre a compatibilidade do protocolo ONVIF nos equipamentos de scanners de Raio-X.
5. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de um processo licitatório deve incluir no Edital e seus anexos todas as características do objeto, responsabilidades, prazos e obrigações, sem deixar margem para interpretações dúbias e/ou lacunas, permitindo que um número maior de interessados participe da

disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa.

6. Logo, a existência ausência de requisitos essenciais a correta identificação do objeto licitado poderá onere de forma desarrazoada a Administração ou as licitantes, e, ainda, gerem frustração da própria licitação ou execução contratual.

7. Ademais, deve-se evitar a inclusão de disposições contrárias a legislação ou a jurisprudência dos Tribunais, a fim de se evitar discussões futuras sobre o tema e que possam acarretar prejuízos as partes.

8. Neste sentido, requerer a alteração do item 16.1.2, visto que estabelece disposição contrária a própria lei de licitações, senão vejamos:

16.1. O valor anual inicial contratado será fixo pelo período de um ano, contado da data do orçamento referencial, oportunidade em que a CONTRATADA poderá solicitar reajuste com base na variação do IPCA (IBGE).

(...)

16.1.2. Ficará a critério do CONTRATANTE concordar ou não com o reajuste de preços proposto, com base na avaliação de custos feita pelo setor competente.

9. A Lei prevê a obrigatoriedade de previsão de cláusula de reajuste nos contratos celebrados, independentemente do prazo de vigência deles, veja:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

10. O Legislador buscou garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com a aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (art. 6º, LVIII).

11. Logo, não se trata de uma faculdade da Administração pública, mas sim de obrigatoriedade. Portanto, definido os índices específicos ou setoriais no edital este deve ser aplicado, após decorrido a periodicidade anual, sendo ilegal qualquer cláusula que limite a aplicação a critério da Administração.

12. Ademais, considerando que o uso do IPCA/IBGE é amplamente aceito e praticado no mercado de vendas, proporcionando um padrão de reajuste que é familiar e considerado justo, solicitamos a alteração do índice de reajuste de IPCA para IGP-M. Essa mudança proposta visa promover um maior equilíbrio e garantir que os reajustes sejam compatíveis com a realidade do mercado.

13. Assim, resta impugnado o presente edital por não atender aos princípios norteadores do processo licitatório, devendo ser realizada as devidas adequações no Edital e seus Anexos, conforme fundamentação.

14. Diante do exposto, requer-se que seja acolhida a presente impugnação ao Edital, com o intuito de corrigir as irregularidades e omissões relativas à correta especificação do objeto licitado, a alteração do índice de reajuste para IGP-M e excluir a cláusula 16.1.2, diante da ilegalidade apontada.

### III – DOS PEDIDOS.

1. Diante do exposto, a **VMI**, ora Peticionante, requerer se digne a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, em sua totalidade, para que sejam analisadas, e após, realizada as alterações necessárias, caso seja mantido o certame, seja novamente publicado o edital no prazo legal a fim de que possíveis interessados possam efetivamente participar, conferindo assim, a devida publicidade



prevista em face das readequações solicitadas e das demais exigências do instrumento convocatório.

Nestes termos, requer deferimento.

Lagoa Santa, 5 de julho de 2024.

---

**VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**

**Representante Legal**

**Inspeção de  
ponta a ponta**

📍 Rua Um, 55 – Distrito Industrial  
Genesco Aparecido de Oliveira  
Lagoa Santa, MG – Brasil  
CEP 33.240-094  
☎ +55 31 3622-0470  
[www.vmisecurity.com](http://www.vmisecurity.com)